CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

PROJETO DE LEI Nº 47/59, DE 26 DE AGÔSTO DE 1 959.

Dispõe sôbre a cobrança do IMPÔSTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:-

Artigo 1º - Através da presente Lei, fica regulamentada a cobrança do IMPÔSTO TERRITORIAL do Município.

Parágrafo 1º-O IMPÔSTO TERRITORIAL recairá sôbre todos os terremos localizados dentro dos perimetros urbanos e suburbanos, situado nas Sede do Município e nas Sedes dos Distritos de Paz, cujas areas estejam dentro dos perimetros fixados em Lei.

Artigo 2º - O IMPÔSTO TERRITORIAL urbano e suburbano serão cobrados das seguintes formas:-

a) - 1% (um por cento) sôbre o valor venal dos terrenos localizados em perimetros urbanos.

b) - 0,50% (meio por cento) sôbre o valor venal dos terrenos localizados em perimetros suburbanos.

c) - 0,25% (um quarto por cento) sôbre o valor venal dos terrenos localizados em perimetros urbanos e suburbanos, que estejam cultivados com pomares, horticultura, e floricultura. e avicultura.

Parágrafo 1º- Só gozarão da regalia citada na letra c, os proprietários de terrenos cujo cultivo atinja no mínimo 3/4(três quarta parte) parte do total da area do terreno.

Artigo 3º - Estão, também, sujeitos ao IMPÔSTO TERRITORIAL urbano e suburbano:-

I - Terrenos sem construção, de vez que, uma vez construido, será lançado o impôsto predial.

II - Os terrenos de prédios em construção, paralizada ou em andamento.

III - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ocupados por construção de qualquer especie, sem o necessário para ser qualificada como moradia.

IV - A area dos terrenos sem construção que exceder a 1.000(um mil) metros quadrados, area essa reservada pelas edificações.

Parágrafo 1º - Quando forem constatados no prédio em construções, utilizações ou locações em benefício do proprietário, acarretará o lançamento do impôsto predial.

.....continua .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

(FÔLHA NÚMERO DOIS)

Artigo 4º - Os valores arbitrados serão revistos e atualizados pela Prefeitura, quando esta achar conveniente.

Parágrafo único - Os valores venais, arbitrados não poderão exceder além de 15% (quinze por cento) pelo arbitramento correspondente ao exercício anterior.

Artigo 5º - O lançamento do impôstofar-seéá em nome do proprietário do terreno.

Parágrafo 1º - O lançamento relativo ao terreno objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito indistintamente no nome do promitente vendedor ou no do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento.

Parágrafo 2º - O lançamento sôbre terreno objeto de enfiteuse, uso fruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, uso frutuário ou fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condominio, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condominios conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Artigo 6º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento do impôsto sem que tenha sido previamente comunicado por aviso direto, afixação de edital a porta do edíficio em que funcionar a Prefeitura ou publicado pela imprensa local se houver.

Parágrafo 1º - Contrário ao lançamento, poderão os interessados reclamar por intermédio de requerimentos dirigidos ao Senhor Prefeito, dentro de quinze dias após a comunicação ou publicação constante no artigo 6º.

Parágrafo 2º - Findo o prazo estipulado pelo parágrafo primeiro, os interessados não mais terão direito a petição.

Parágrafo 3º - O Sr. Prefeito tem o prazo de 20 (vinte) dia para decidir a respeito das reclamações, sendo que, contrário a decisão dos Sr. Prefeito, os interessados poderão recorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho, à Câmara Municipal e às estâncias superiores.

Parágrafo 4º - Findo o prazo estipulado no parágrafo terceiro sem que haja reclamações, serão considerados legais o lançamento do devido impôsto.

Artigo 7º - As reclamações que por ventura houver não terão efeito suspensivo do impôsto.

Parágrafo Único- No caso de reclamação para redução ou cancelamento do impôsto não ser atendido antes de expirar o prazo de pagamento estabelecidono artigo 8º e seus parágrafos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que por ventura houver direito, mediante simples recibo.

.....continua.....

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

(FÔLHA NÚMERO TRÊS)

Artigo 8º - O impôsto será pago nos seguintes critério:

I- se o valor fôr igual ou inferior a CR$ 250,00(duzentos e cinquenta cruzeiros) será pago de uma só vez até o dia 30 (trinta) do mês de junho de cada ano;

II- se o valor fôr superior a CR$ 250,00(duzentos e cinquenta cruzeiros) será pago em duas prestações iguais, a primeira com vencimento até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 30(trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo Único- Os contribuintes que pagarem o impôsto 30(trinta) dias antes do prazo estipulado, terão uma redução de 20%(vinte por cento vencido o prazo, sofrerão a multa de 10% (dez por cento) sôbre a importância do débito, prazo êste estipulado no item I e II do artigo 8º.

Artigo 9º - A qualquer tempo poderá ser efetuados os lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo 1º- No caso dêste artigo, ficarão os contribuintes isentos da multa prevista no parágrafo único do artigo 8º.

Parágrafo 2º - Os lançamentos relativos aos exercicios anteriores serão feitos em conformidade com os valores básicos do impôsto da época, não se admitindo alterações nesses valores.

Artigo 10º- Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do impôsto em consequência da demolição de edíficio ou nos casos do item II, do Artigo 3º, serão lançados para o exercício vindouro.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 960, e, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1 959.

Antônio Arlindo Nastulevitie — Bento Vieira Albuquerque — Amos Meucci

Constantino Camargo — Orestes Braz — Hélio Berzaghi

Adonai de Almeida Sylos.

- As comissões de Justiça e Finanças para em tramitação. O.J. 2/9/59

Aprovado em 1ª dis[illegible] [illegible], inscreva-se na [illegible] do dia da Sessão Extraordinária hoje, face requerimento [illegible]